

000609

Lei nº 396, de 12 de junho de 1957 - continuação - fl. 2.

Art. 3º - Os contribuintes que não efetuaram o pagamento do Imposto s/ Indústrias e Profissões dentro do prazo estabelecido na Lei nº 393, de 9 de abril de 1957, poderão fazê-lo até o dia 30 de junho próximo, com isenção da multa sobre a primeira prestação, mas sem direito ao desconto a que se refere o art. 3º, § 2º, da Lei nº 162, de 20 de novembro de 1952, desde que efetuem o pagamento de todas as prestações do corrente exercício.

Parágrafo único - O contribuinte que já houver pago, com multa, a primeira prestação do Imposto s/ Indústrias e Profissões, poderá pagar as demais prestações até 30 de junho próximo, com o desconto correspondente à multa já recolhida aos cofres municipais. No caso de já haver pago todas as prestações, terá o contribuinte direito à restituição da multa sobre a primeira prestação, se a houver recolhido aos cofres municipais, observando-se, neste caso, as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 2º, sendo que a anotação no respectivo conhecimento deverá ser feita pelo Chefe do Serviço de Fazenda.

Art. 4º - Fica ratificado, para todos os efeitos, o Decreto nº 135, de 8 de maio de 1957.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até trinta (30) dias, os prazos para pagamento, sem multa, no corrente exercício, da segunda prestação dos impostos e taxas referidos no art. 1º, desta lei, e os prazos para pagamento da segunda e terceira prestações do Imposto s/ Indústrias e Profissões.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 12 de junho

00008

LEI N° 396, DE 12 DE JUNHO DE 1957

Dispõe sobre prorrogação de prazos para pagamento de impostos e taxas, no corrente exercício.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Pica prorrogado, até 30 de junho, o prazo para pagamento, sem multa, no corrente exercício, da primeira prestação dos Impostos Territorial Urbano e Predial e das taxas de Iluminação, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento, de Água e de Esgotos, e Rodoviária.

Art. 2º - Os contribuintes que efetuarem, até o próximo dia 30 de junho, o pagamento integral das taxas de Água e de Esgotos referentes ao corrente exercício, terão direito a um desconto de 10% - (dez por cento).

Parágrafo único - Ao contribuinte que já houver pago as taxas de Água e de Esgotos, sem o benefício referido neste art., restituir-se-á a importância correspondente ao desconto, mediante citação na respectiva ordem de pagamento, que será expedida pelo Serviço de Contabilidade, independentemente de qualquer despacho, à vista do conhecimento de arrecadação com a anotação, no verso, assinada pelo Superintendente do Serviço de Água e Esgotos, da importância a ser restituída.

Na hipótese de haver o contribuinte recolhido apenas a primeira prestação das taxas de Água e de Esgotos, e desejando se beneficiar com o desconto de 10% (dez por cento), é-lhe facultado recolher, para esse fim, a segunda prestação até 30 de junho. O conhecimento a ser extraído, então, mencionará o número e a data do referente à primeira prestação e nela será feito o desconto sobre o total das contribuições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚTABÁ

000010

Lei nº 396, de 12 de junho de 1957 - continuação - fl. 3.

de 1957.

Antônio Souza Martins  
Prefeito Municipal

Antônio Cardillo  
Secretario

AC/-\*\*